



ACÓRDÃO N.º _____.
SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL.
RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO.
PROCESSO Nº 0110406-45.2015.814.0116.
COMARCA DE ORIGEM: VARA ÚNICA DE OURILÂNDIA DO NORTE.
RECORRENTES: MOISÉS ROSA DE BARROS E NATANAEL ROSA DE BARROS.
DEFENSORIA PÚBLICA: SAMUEL DE SOUSA ZACARIAS.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA.
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV C/C ART. 288, § ÚNICO DO CPB (CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE OU POR RECURSO QUE DIFICULTE OU TORNE IMPOSSÍVEL A DEFESA DO OFENDIDO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA). PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE.

1. COMO É CEDIÇO, A PRONÚNCIA É UM MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO, NÃO EXIGINDO PROVA INCONTROVERSA DA EXISTÊNCIA DO CRIME, SENDO SUFICIENTE QUE O JUIZ CONVENÇA-SE DE SUA MATERIALIDADE. QUANTO À AUTORIA, NÃO É NECESSÁRIA A CERTEZA EXIGIDA PARA A PROLAÇÃO DE ÉDITO CONDENATÓRIO, BASTANDO QUE EXISTAM INDÍCIOS SUFICIENTES DE QUE OS RÉUS SEJAM OS AUTORES DO DELITO, CONFORME PRECEITUA O ART. 413, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.
2. NO CASO EM APREÇO, NÃO CABE A IMPRONÚNCIA, DEVENDO O CONSELHO DE SENTENÇA APRECIAR, DETIDAMENTE, AS TESES HASTEADAS PELA DEFESA E ACUSAÇÃO, DECIDINDO, DE ACORDO COM SUA ÍNTIMA CONVICÇÃO, ACERCA DELAS, VEZ QUE É O JUÍZO NATURAL PARA O JULGAMENTO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA, INCLUSIVE PODENDO ABSOLVER OS RÉUS SE ASSIM O ENTENDER.
3. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE.
4. DECISÃO DE PRONÚNCIA MANTIDA.
5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos 28 dias do mês de agosto de 2018.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Silveira.



Belém, 28 de agosto de 2018.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora

SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL.
RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO.
PROCESSO Nº 0110406-45.2015.814.0116.
COMARCA DE ORIGEM: VARA ÚNICA DE OURILÂNDIA DO NORTE.
RECORRENTES: MOISÉS ROSA DE BARROS E NATANAEL ROSA DE BARROS.
DEFENSORIA PÚBLICA: SAMUEL DE SOUSA ZACARIAS.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA.
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por MOISÉS ROSA DE BARROS E NATANAEL ROSA DE BARROS por intermédio da Defensoria Pública, contra sentença de fls. 521-527 exarada pelo MM. Juízo de Direito da Vara única de Ourilândia do Norte, que pronunciou os recorrentes como incurso nas sanções penais do art. 121, § 2º, incisos I e IV c/c art. 288 ambos do CPB.

Relata a denúncia (fls. 02-26) que, no dia 08/10/2015 por volta da 14h, os denunciados José Vieira de Mattos, Cesar Duarte Santiago, Natanael Rosa de Barros, Moisés Rosa de Barros, Osvaldo Antônio de Oliveira, Raimundo Nonato Alves de Barros e Ézio Vieira Alves teriam invadido a fazenda da vítima Jadson Michel Pesconi e o atraído para a sede da referida fazenda com o intuito de o sequestrarem. Todavia, a vítima teria chegado ao local na presença do veterinário Manoel de Paula Ribeiro Filho, o que ocasionou o abortamento do sequestro, tendo o chefe do bando, José Vieira de Mattos, resolvido assassinar as vítimas Jadson Michel Pesconi, Manoel de Paula Ribeiro Filho (veterinário), Samuel Santiago Oliveira e Josué Francisco de Assis (caseiros da fazenda de Jadson).

Consta ainda na exordial acusatória que, conforme provas dos autos, da quebra de sigilo telefônico dos suposto autores e oitiva de testemunhas e dos próprios autores do fato, José Vieira de Mattos e seu filho Ézio Vieira Alves teriam tramado o sequestro da vítima Jadson, prevendo que conseguiriam cerca de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), sendo que José Vieira Mattos, em acordo de vontades com os empregados de sua fazenda e outros comparsas, teria planejado a forma de praticar o sequestro, o local do cativeiro e o recebimento do resgate.

Conforme relatado, ao chegarem ao sítio de Jadson, os envolvidos teriam ordenado que os empregados da fazenda mandassem um recado ao proprietário da fazenda, através de um mototaxista, dizendo para Jadson



comparecer ao local, pois os bois estariam com doença desconhecida. No momento, Jadson estaria na cidade junto com o veterinário Marcelo Ribeiro e os dois teriam seguido para a fazenda a fim de constatar o tipo de doença do gado. Entretanto, ao entrarem no local, teriam encontrado com os acusados que sacaram as armas, atingindo o fazendeiro, o veterinário e os trabalhadores da fazenda, sendo que estes últimos estariam de pés e mãos amarrados dentro de um quarto da casa.

Após a prática do crime, os acusados teriam fugido, levando um revólver calibre 38 da vítima e duas motocicletas. No mesmo dia, policiais teriam ido até o sítio de José Viera de Mattos para efetuarem a prisão preventiva dele em razão da prática de outro crime e, ao serem avistados por José Viera, este teria tentado fugir, sendo preso e conduzido à Delegacia, onde os policiais também teriam tomado conhecimento das mortes das 04 (quatro) vítimas.

Relata a Promotoria que, no dia seguinte ao fato, o Sr. Francinaldo da Silva que já havia trabalhado na fazenda da vítima Jadson, compareceu à Delegacia e teria declarado que o denunciado Natanael estaria lhe ligando com a intenção de mata-lo, pois teria sido convidado pelo próprio Natanael a mando de José Vieira para participar do sequestro da vítima Jadson e, na própria delegacia, foi presenciada conversa telefônica entre Francinaldo e Natanael, na qual Natanael estaria convidando Francinaldo para uma conversa em local ermo. Nesta oportunidade, os policiais teriam montado um esquema e flagrado o encontro entre eles, sendo Nataniel preso e Francinaldo esclarecido que Natanael queria mata-lo, pois seria conhecedor da associação criminosa comandada por José Viera Mattos e Natanael Rosa de Barros.

Consta ainda na denúncia que os acusados José Viera de Mattos e Ézio Vieira Alves seriam os autores intelectuais dos crimes e os mandantes da chacina, pois estariam considerando o sequestro da vítima Jadson Michel Pesconi para receber os resgate de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões) e os acusados Natanael Rosa de Barros, Moisés Rosa de Barros e Raimundo Nonato Alves Barros teriam ido até a fazenda da vítima Jadson para realizar o sequestro que não deu certo e acabou na morte de todos que estavam na fazenda.

O Ministério Público informa que Jadson e Manoel teriam sido alvejados ao chegarem na porta da casa da fazenda por Raimundo Nonato e Natanael Barros, pois Natanael teria achado que o veterinário Manoel seria um segurança da vítima e, como tinham ordem para matar caso não desse certo o sequestro, os acusados teriam utilizado armas de fogo (espingardas e revólveres calibre 38 de propriedade de José Vieira). Após atirarem em Jadson e Manoel, os denunciados também teriam matado os caseiros Samuel Oliveira e Josué de Assis que estariam amarrados no quarto.

Os acusados Osvaldo Antônio de Oliveira e Cesar Duarte Santiago teriam confessado que seriam os responsáveis por terem escondido as armas usadas no delito e pelo cativo em que ficariam as vítimas caso o



sequestro tivesse êxito e foram eles que teriam levado os policiais ao local onde as armas estariam escondidas na fazenda de José Vieira.

Por essas razões, o Ministério Público requereu a condenação dos acusados José Vieira de Mattos, Cesar Duarte Santiago, Natanael Rosa de Barros, Moisés Rosa de Barros, Osvaldo Antônio de Oliveira, Raimundo Nonato Alves de Barros e Ézio Vieira Alves nas sanções punitivas do artigo 121, § 2º, incisos I e IV e art. 288, § único do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 30/11/2015 (fl. 28).

O magistrado singular determinou o desmembramento do feito em relação aos denunciados Ézio Vieira Alves e Raimundo Nonato Alves de Barros, visto que, os dois são foragidos e sequer foram citados, conforme decisão acostada às fls. 179.

Em sentença de pronúncia (fls. 521-527), o magistrado de piso pronunciou os denunciados como incurso no art. art. 121, § 2º, incisos I e IV c/c art. 288 ambos do CPB em razão da existência de prova da materialidade e de indícios de autoria.

Em decisão proferida em 26/06/2017, o juízo singular determinou o desmembramento dos autos quanto aos demais pronunciados José Vieira de Matos, Osvaldo Antônio de Oliveira e Cesar Duarte que não recorreram da sentença de pronúncia.

Em sede de razões recursais dos recorrentes Natanael Rosa de Barros e Moisés Rosa Barros (fls. 616-618), a defesa pugnou pela impronúncia, pois as testemunhas não presenciaram os fatos e a perícia não seria idônea.

Em contrarrazões (fls. 624-628), o representante do Parquet manifestou-se pelo improvimento do presente recurso, devendo permanecer a decisão de pronúncia.

Na instância superior (fls. 638), o Procurador de Justiça, Dr. Geraldo de Mendonça Rocha, manifestou-se pelo conhecimento do recurso e improvimento das pretensões recursais, mantendo-se a sentença de pronúncia.

É o relatório. Passo a proferir o voto.

VOTO

Não havendo questões prévias a serem analisadas, passo a adentrar no mérito do presente recurso.

Como dito alhures, trata-se de Recurso em Sentido Estrito por MOISÉS ROSA DE BARROS E NATANAEL ROSA DE BARROS por intermédio da Defensoria Pública, contra sentença de fls. 521-527 exarada pelo MM. Juízo de Direito da Vara única de Ourilândia do Norte, que pronunciou os



recorrentes como incursos nas sanções penais do art. 121, § 2º, incisos I e IV c/c art. 288 ambos do CPB.

Em que pese à tese de impronúncia levantada em sede de razões recursais, adianto, desde logo, que a pretensão recursal não merece prosperar, conforme razões jurídicas a seguir expostas.

Como é de conhecimento geral, a decisão que pronuncia o(s) acusado(s) para que possa ser submetido a julgamento perante o júri popular consiste em mero juízo de admissibilidade, fundamentado em indícios suficientes de autoria ou de participação e na materialidade do fato, conforme estabelece o artigo 413 do Código de Processo Penal.

Assim preleciona o doutrinador Fernando Capez (Curso de Processo Penal, 19ª edição, Ed. Saraiva, pg. 654), sobre o tema em tela:

A PRONÚNCIA É A DECISÃO PROCESSUAL DE CONTEÚDO DECLARATÓRIO EM QUE O JUIZ PROCLAMA ADMISSÍVEL A IMPUTAÇÃO, ENCAMINHANDO-SE PARA JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI. O JUIZ PRESIDENTE NÃO TEM COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA JULGAMENTO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA, LOGO NÃO PODE ABSOLVER NEM CONDENAR O RÉU, SOB PENA DE AFRONTAR O PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. NA PRONÚNCIA, HÁ UM MERO JUÍZO DE PRELIBAÇÃO, PELO QUAL O JUIZ ADMITE OU REJEITA A ACUSAÇÃO, SEM PENETRAR NO EXAME DO MÉRITO. RESTRINGE-SE À VERIFICAÇÃO DA PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS, ADMITINDO TODAS AS ACUSAÇÕES QUE TENHAM AO MENOS PROBABILIDADE DE PROCEDÊNCIA. NO CASO DE O JUIZ SE CONVENCER DA EXISTÊNCIA DO CRIME E DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA, DEVE PROFERIR SENTENÇA DE PRONÚNCIA, FUNDAMENTANDO OS MOTIVOS DE SEU CONVENCIMENTO. NÃO É NECESSÁRIA PROVA PLENA DE AUTORIA, BASTANDO MEROS INDÍCIOS, ISTO É, A PROBABILIDADE DE QUE O RÉU TENHA SIDO O AUTOR DO CRIME.

Compulsando os autos, verifico que o juízo de origem fundamentou a sentença de pronúncia na prova da materialidade através dos Laudos Cadavéricos de Jadson Michel Pesconi, Samuel Santiago Oliveira, Manoel de Paula Ribeiro Filho e Josué Francisco de Assis (fls. 69-81 do IPL) que atestaram o falecimento das vítimas e nos indícios de autoria constantes no teor das conversas provenientes de interceptações telefônicas, nos depoimentos das testemunhas Francinaldo Oliveira da Silva, na fase de investigação policial, e de Carlos Adriano da Silva Ferro e Thiago Fernandes Silva, em juízo, em conformidade com a sentença ora combatida:

(...) Em suma, dois aspectos devem ser analisados pelo juiz nessa fase: I) O crime realmente existiu? (Materialidade do delito); II). Há indícios suficientes de autoria contra o ora acusado? Ora, se assim o é, não há como negar que há provas suficientes nos autos acerca da existência da

materialidade delitiva, notadamente em razão dos Laudos Cadavéricos de fls. 72, 76, 79 e 82 dos autos do Inquérito Policial acostados aos autos, que comprovam que as vítimas: JADSON MICHEL PESCONI, SAMUEL SANTIAGO OLIVEIRA, MANOEL DE PAULA RIBEIRO FILHO e JOSUÉ FRANCISCO DE ASSIS foram atingidas por projéteis de arma de



fogo na região crânio-encefálica, causando lesões que foram a causa eficiente da morte das vítimas. Em suma, as vítimas foram assassinadas e há prova nos autos. Em relação aos indícios mínimos de autoria, também estão presentes no tocante aos crimes de homicídio qualificado e organização criminosa no que tange a todos os denunciados na peça acusatória ministerial, notadamente em razão da transcrição do teor das conversas telefônicas efetuadas entre os autores do fato delituoso, obtida através de interceptação telefônica, depoimento da testemunha: FRANCINALDO OLIVEIRA DA SILVA na fase de investigação policial e depoimento das testemunhas: CARLOS ADRIANO DA SILVA FERRO, THIAGO FERNANDES SILVA dos quais se extraem indícios de autoria delituosa aos denunciados. No tocante ao denunciado JOSÉ VIEIRA MATTOS, ainda fora acostado aos autos do Inquérito Policial, o Auto de Apreensão de três revólveres de calibre 38 de propriedade de José Vieira, cujas armas de fogo foram utilizadas para ceifar a vida das vítimas mencionadas nos presentes autos. Em prosseguimento, se estão presentes a materialidade do delito e indícios suficientes de autoria, não há que se falar, salvo melhor juízo, e nesta fase, em hipótese de absolvição sumária ou impronúncia do acusado, até mesmo porque nessa fase do sumário da culpa ou Judicio Acusationis vigora o Princípio do In dubio pro societate (...). Grifei.

Ademais, nos autos também constam auto de apreensão de 03 (três) revólveres de calibre 38 de propriedade de José Vieira que teriam sido utilizadas na prática dos crimes (fls. 136-143) e laudo de projétil compatível com a arma apreendida (fls. 478-487).

Outrossim, como sabido, nesse estágio processual vigora o princípio in dubio pro societate, devendo o réu ser pronunciado a fim de que seja julgado pelo Tribunal do Júri, juízo competente constitucionalmente para julgar os crimes dolosos contra a vida, em homenagem ao princípio do juiz natural.

Assim, a pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, não exigindo prova incontroversa da existência do crime, sendo suficiente que o juiz se convença de sua materialidade. Quanto à autoria, não é necessária a certeza exigida para a condenação, bastando que existam indícios suficientes de que os réus sejam autores do fato. Nesse sentido, colaciono entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 283/STF. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. (... 2. O recorrente deixou de impugnar o fundamento do acórdão no sentido de que a alegação de nulidade processual não poderia ser acolhida, tendo em vista a ausência de indicação de eventual prejuízo



ao acusado. Incidência da Súmula 283/STF. 3. É a pronúncia reconhecimento de justa causa para a fase do júri, com a presença de prova da materialidade de crime doloso contra a vida e indícios de autoria, não representando juízo de procedência da culpa. 4. (...). 6. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no AREsp 654.379/SP, Relator: Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, publicado em 30/11/2015). Grifei.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONFIGURADA. SÚMULA N. 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. I. Na pronúncia, cumpre ao magistrado de primeiro grau exercer apenas um juízo preliminar, no qual prevalece o princípio in dubio pro societate, ou seja, os elementos caracterizadores do delito não precisam ser inequívocos a justificar a decisão de dar prosseguimento ao feito perante o eg. Tribunal do Júri. II – (...). III – (...). Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no AREsp 855.411/GO, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, publicado em 14/10/2016). Grifei.

Desta feita, reconhecendo-se que a pronúncia consubstancia mero juízo de admissibilidade da acusação restringindo-se o magistrado de 1º grau à verificação da presença do fumus comissi delicti, a matéria deve ser submetida ao Tribunal do Júri, oportunidade em que, de forma soberana, decidirá o Conselho de Sentença após o confronto exaustivo das versões sobre os fatos em apuração.

No caso em tela, a defesa alega que as testemunhas ouvidas não presenciaram o crime e que a perícia não pode ser considerada idônea. Todavia, como mencionado alhures, os laudos cadavéricos foram elaborados em atendimento aos quesitos legais e as testemunhas ouvidas forneceram elementos suficientes para caracterizar indícios de autoria.

o depoimento, em fase policial, de Francinaldo Oliveira da Silva é relevante para os indícios de autoria dos recorrentes que embasaram a sentença de pronúncia, conforme relato constante nos autos (fl. 07 do IPL):

(...) Que há cerca de 02 meses foi procurado por Natanael, o qual propôs ao declarante participar de um sequestro a Jadson, que, segundo Natanael, teria condições de pagar e seri um dinheiro fácil; destaca que Natanael lhe confidenciou que quem estaria no cimando do sequestro era o senhor conhecido por Zé Vieira, fazendeiro da região e que o irmão de Natanael de nome Moisés também estaria envolvido, além do cidadão de prenome Nonato que estava morando na casa de Natanael e Moisés; Que o declarante inclusive já presenciou Natanael e Moisés falando do sequestro de Jadson; Que foi solicitado ao declarante que fornecesse logística/informações em troca de R\$ 100,00 (cem reais); Que o declarante recusou devido Jadson Pesconi ter sido um bom patrão; Que contou o plano de Natanael a Jadson, o qual, de início não acreditou; (...) Que soube que Jadson Pesconi conversou com Zé Vieira possivelmente sobre o plano de sequestro planejado por Ze Vieira,



sendo que em seguida Natanael veio em cima do declarante, perguntando ao declarante se o mesmo havia contado algo à Jadson Pesconi, pois Jadson estava muito desconfiado (...). Grifei.

Importante a transcrição de trechos do depoimento em juízo do policial Silvio André Pereira Dourado gravado em mídia (fl. 307):

(...) Que efetivou a prisão de José Vieira; Que prenderam José Vieira em razão de mandado de prisão por outro crime e também foi encontrado na residência droga e arma; Que quando chegaram com ele na delegacia, ficaram sabendo que tinha ocorrido 4 homicídios próximo a fazenda de José Vieira e investigaram e chegaram a uma testemunha que deu a informação de que o José Vieira e outros integrantes ceifaram a vida das pessoas; Que a vítima Pesconi havia informado para algumas pessoas que estava sofrendo ameaças de mortes por parte deste pessoal; Que conversou com a vítima e ele informou ao depoente e a outros dois policiais; Que Pesconi falou que esse pessoal estava tentando entrar na terra dele e que ele teria medo de morrer; Que foi a fazenda depois dos crimes e quando chegaram já tinha um rapaz conhecido da vítima no local e viu que tinham pessoas mortas; Que a mulher de uma das vítimas conseguiu fugir; Que umas pessoas deram a informação de que José Vieira e outros ligaram para a família da vítima, pedindo remédios e ligou para Pesconi também que foi ao local e se deparou com o bando; Que quando chegaram no local só tinham os corpos; Que as armas foram apreendidas na fazenda de Jose escondidas; Que um dos autores afirmou que as armas estavam lá e outra equipe conseguiu apreender as armas; Que duas ou três pessoas ouvidas apontaram o José Viera como chefe do bando, mas não lembra mais, pois só participou da prisão. Que ouviu da vítima que ele estava sendo ameaçado, mas não citou nomes; Que a vítima tinha medo de falar que era José Vieira; Que receberam informações de que José Vieira estava no local e que os outros executaram as vítimas, por isso disse que José era o mandante (...). Grifei.

O depoimento de Carlos Adriano da Silva Ferro também é relevante para comprovar a existência de indícios de autoria no caso em comento (mídia fls. 352), a saber:

(...) Que tinha amizade com Jadson; Que Jadson comentou que tinham tentado sequestrar ele e que ele vinha sofrendo ameaça; Que lembra de Jadson ter falado de Natanael; Que comentou sobre tentativa de sequestro; Que Jadson falou que já tinha procurado a polícia e feito B.O.; Que foi o depoente quem encontrou os corpos; Que o depoente estava na casa da irmã de Jadson; Que a esposa de Jadson ligou para a irmã de Jadson e falou que estava preocupada, pois Jadson não tinha retornado para a casa; Que quando chegaram no local, o depoente avistou dois corpos e voltaram para a cidade e pediram apoio para a polícia; Que foram na delegacia e acompanharam eles até o local; Que chegaram lá e encontraram mais dois corpos; Que um dos corpos estava amarrado; Que Jadson estava caído de peito para cima e pernas cruzadas e o corpo do veterinário estava embaixo



dele (...). Grifei.

Em depoimento, o policial militar Thiago Fernandes Carneiro ressaltou que a vítima estava recebendo ameaças (mídia fl. 352): (...) Que Jadson o procurou em serviço na viatura apenas para informar que ele estava sendo ameaçado e foi orientado a procurar à polícia (...)

Desta feita, verifica-se que os depoimentos mencionados são suficientes para, a priori, caracterizar a materialidade do crime e os indícios de autoria dos recorrentes a embasar a prolação de sentença de pronúncia, ressaltando que não se trata de um juízo de certeza, devendo todos os fatos serem analisados pelo Conselho de Sentença.

Por conseguinte, verifico o *fumus comissi delicti* (existência do crime e de indício de autoria) devidamente fundamentado pelo juízo a quo, devendo a matéria ser submetida à apreciação do juízo do Tribunal do Júri.

Ante o exposto e com base no parecer ministerial, conheço do recurso interposto, mas nego provimento à pretensão recursal, para manter in totum a decisão de pronúncia, por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Belém, 28 de agosto de 2018.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora